



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.460 - PB
(2014/0145045-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RACHEL LUCENA TRINDADE E OUTRO(S) - PB016664
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO. NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRITA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.431/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1o.2.2010. HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, §11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em regra, a citação válida interrompe a fluência do prazo prescricional, que torna a correr do trânsito em julgado, no caso da extinção do feito sem resolução do mérito. A contagem prescricional não será reiniciada, entretanto, se a extinção do feito tiver se fundado no art. 267, II e III do CPC/1973, ou seja, nas hipóteses de inércia da parte autora, a teor da orientação firmada no acórdão do REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.3.2009, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. A instância de origem registrou que a execução proposta em 1991 teria sido extinta, sem resolução do mérito, diante da inércia da parte exequente, e que por isso estaria prescrita a pretensão ajuizada em 2006. Entendimento diverso, no sentido de que não teria havido inércia da exequente, ora recorrente, demandaria incursão no campo fático-probatório, medida inadmissível na via do Recurso Especial.

3. Conforme sólida jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010, representativo de controvérsia, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial.

4. O Plenário do STJ decidiu que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7).

5. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.460 - PB (2014/0145045-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RACHEL LUCENA TRINDADE E OUTRO(S) - PB016664
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO. NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRITA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls.490).

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que: (a) os precedentes não se aplicam ao presente caso, visto que a citação válida na Execução Fiscal extinta por abandono interrompe a prescrição, voltando o prazo a ser contado somente a partir da configuração da inércia do credor; e (b) não há incidência da Súmula 7/STJ.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. Às fls. 510, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção do *decisum*, além de postular o agravamento da condenação de honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 11 do Código Fux. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.460 - PB (2014/0145045-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : RACHEL LUCENA TRINDADE E OUTRO(S) - PB016664

AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) -
PB010050

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO. NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRITA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.431/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, §11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em regra, a citação válida interrompe a fluência do prazo prescricional, que torna a correr do trânsito em julgado, no caso da extinção do feito sem resolução do mérito. A contagem prescricional não será reiniciada, entretanto, se a extinção do feito tiver se fundado no art. 267, II e III do CPC/1973, ou seja, nas hipóteses de inércia da parte autora, a teor da orientação firmada no acórdão do REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.3.2009, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.*

2. *A instância de origem registrou que a execução proposta em 1991 teria sido extinta, sem resolução do mérito, diante da inércia da parte exequente, e que por isso estaria prescrita a pretensão ajuizada em 2006. Entendimento diverso, no sentido de que não teria havido inércia da exequente, ora recorrente, demandaria incursão no campo fático-probatório, medida inadmissível na via do Recurso Especial.*

3. *Conforme sólida jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, representativo de controvérsia, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial.*

4. *O Plenário do STJ decidiu que, somente nos recursos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7).

5. *Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O STJ já pacificou entendimento de que quando o processo for extinto com fundamento no art. 267, II e III do CPC/1973, não ocorre a interrupção da prescrição. Veja-se, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa.*

(...)

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 54.953/AP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.10.2012.*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

4. *A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e III, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. *Recurso Especial provido* (REsp. 1.181.619/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2010).

3. Além disso, a Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que a Execução Fiscal encontra-se prescrita, nos seguintes termos:

Observo que o crédito tributário foi inscrito no ano de 1990 e o Estado da Paraíba interpôs a primeira execução fiscal contra o apelado (075.1994.001941-9) no ano de 1991, tendo sido citado no mesmo ano.

Conforme documento de fl. 25 (certidão), verifica-se que desde o ano de 1998, a Fazenda Estadual foi intimada para impulsionar o processo, permanecendo inerte.

Após quatro anos, no ano de 2002, o apelante foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas (fl.177), sem que houvesse qualquer tipo de manifestação da parte. Sendo assim, o douto magistrado a quo extinguiu a ação, por abandono da causa (art. 267, III, do CPC), tendo transitado em julgado a decisão no dia 4.3.2002.

No ano de 2006, o apelante interpôs a presente execução fiscal, ou seja, 16 anos após a constituição definitiva do crédito tributário, configurando, de forma categórica, a inércia do Estado na cobrança do tributo.

Conforme explanado acima, o STJ já pacificou entendimento de que quando o processo for extinto com fundamento no art. 267, II e III, do CPC, não ocorre a interrupção da prescrição.

Sendo assim, como a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos (art. 174, CTN) e no caso de abandono 267,III, CPC) não ocorre a interrupção da prescrição, entendo que a presente execução fiscal se encontra, realmente, prescrita (fls. 411/412).

4. Nesta toada, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte.

5. Ademais, decidiu o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que também é assente, inclusive em regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo, quanto à impossibilidade de modificação do julgado, quando sua análise requer a averiguação da responsabilidade em impulsionar o feito, já que implicaria necessária incursão na seara fático-probatória dos autos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ).*

2. *Conforme sólida jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.10, representativo de controvérsia, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.379.594/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.2.2014).*

6. Portanto, deve ser negado provimento ao Agravo Regimental, pois: (a) o STJ já pacificou entendimento de que quando o processo for extinto com fundamento no art. 267, II e III, do CPC/1973, não ocorre a interrupção da prescrição; (b) a Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que a execução fiscal encontra-se prescrita. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via do Recurso Especial; e (c) conforme sólida jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, representativo de controvérsia, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial.

7. O Plenário do STJ decidiu que *somente nos recursos interpostos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7).

8. Com efeito, não cabe a fixação de honorários recursais, uma vez que a interposição do Recurso Especial ocorreu em março de 2014, ainda sob a sistemática do CPC/1973. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II- Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III- A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV- Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V- Honorários recursais. Não cabimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI- *Agravo Interno improvido.* (AgInt no AREsp. 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.8.2017).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0145045-0

AgRg no
AREsp 533.460 / PB

Números Origem: 00056986420068150751 07520060056985001 56986420068150751 7520060056985

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RACHEL LUCENA TRINDADE E OUTRO(S) - PB016664
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RACHEL LUCENA TRINDADE E OUTRO(S) - PB016664
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.